



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000803-57.2025.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JURANDIR DE OLIVEIRA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

**Agravo de Execução Penal nº 0000803-57.2025.8.26.0664 —
Votuporanga**

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Jurandir de Oliveira Alves

Juíza prolatora: Dra. Gislaine de Brito Faleiros Vendramini

voto nº 5.374

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que declarou extinta a pena de multa imposta ao agravado, extinguindo sua punibilidade com base no artigo 66, inciso II, da Lei 7.210/84 (LEP).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da punibilidade em relação à pena de multa é válida, considerando a alegada hipossuficiência financeira do agravado.

III. Razões de Decidir

3. A presunção automática de hipossuficiência financeira não é admissível, sendo necessário tentar localizar eventuais bens do agravado.

4. A pena de multa mantém sua natureza de sanção penal, e sua extinção depende do efetivo pagamento ou da comprovação da impossibilidade de pagamento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade pela pena de multa exige comprovação da impossibilidade de pagamento. 2. A presunção de hipossuficiência não é suficiente para extinguir a pena de multa.

Legislação Citada:

Lei 7.210/84 (LEP), art. 66, inciso II; Código de Processo Civil, art. 924, inciso III; Código Penal, art. 51.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI 7.032/DF, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, DJe de 12/04/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0005799-33.2023.8.26.0482, Rel. Alberto Anderson Filho, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 23/10/2023.

STJ, REsp 2.132.689/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, decisão monocrática, DJe de 19/08/2024.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da r. decisão de fls. 23/24, na qual a MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga declarou extinta a pena de multa, imposta ao agravado **Jurandir de Oliveira Alves** e, como consequência, extinguiu a sua punibilidade, com fulcro no artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84

(LEP).

Em suas razões (fls. 01/06), o *Parquet* pleiteou a reforma da decisão, para que seja afastada a extinção da punibilidade do agravado relativamente à pena de multa e, por consequência, determinado o regular prosseguimento da execução.

Regularmente processado o agravo em execução, oferecida a contraminuta (fls. 37/40) e mantida a decisão combatida (fl. 33), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu provimento (fls. 48/53).

É o relatório.

O recurso interposto merece ser provido.

Segundo se colhe dos autos, a MM. Juíza de primeiro grau declarou extinta a ação de execução, bem como a punibilidade da pena pecuniária imposta nos autos do processo nº 1007756-06.2021.8.26.0132, em decisão assim fundamentada:

“Cuida-se de execução de pena de multa aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Considerando o elevado valor da pena de multa e a ausência de pagamento, bem como a constatação juntada às fls. 39, além do fato de que a parte executada foi assistida por advogado(a) dativo(a) durante todo o curso do processo de conhecimento, presume-se sua hipossuficiência econômica, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Ademais, a ausência de pagamento da multa penal reforça o entendimento de que a manutenção desta execução seria inócua, dada a evidente incapacidade financeira do executado em cumprir a obrigação imposta.

Ressalte-se que o ordenamento jurídico reconhece a necessidade de tratamento diferenciado para aqueles que não possuem condições econômicas, evitando, assim, a aplicação desproporcional da pena. Conforme sedimentado pela jurisprudência, a execução de pena pecuniária contra pessoa economicamente vulnerável deve ser conduzida com equidade, sob pena de agravar ainda mais as desigualdades no acesso à justiça penal.

Com efeito, pela situação verificada nos autos, é caso de aplicação do Tema 931 fixado pela Terceira Seção do E. STJ, decidindo que: 'na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade'.

No mesmo sentido, colhe-se julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Agravo de Execução Penal 0000774-64.2021.8.26.0270, relator Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 04/03/2022.

Ante o exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PENA DE MULTA, imposta ao(à) executado(a), Jurandir de Oliveira Alves, qualificado(a) nos autos, referente ao processo crime 1505606-63.2019.8.26.0132-1ª Vara Criminal-Catanduva, e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) sentenciado(a), com fulcro no artigo 66, inciso II, da Lei 7.210/84 (LEP).

Ficam suspensos eventuais leilões e levantadas as penhoras, liberando-se desde logo os depositários, e, havendo expedição de carta precatória/mandado, solicite-se a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça na hipótese de recurso pendente.

Em caso de inserção no sistema SERASAJUD, restrição de transferência/circulação de bem móvel no sistema RENAJUD e bloqueio em ativos financeiros SISBAJUD, proceda-se à baixa.

Os atos processuais praticados até o momento são válidos.

Como a extinção decorre em benefício da parte executada, inexistente sucumbência ou interesse

recursal, operando-se o trânsito e julgado para o réu, dispensando-se a certificação.

Ciência ao MP.

Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe (o juízo de conhecimento, o E. TRE, o IIRGD e a execução principal 0003737-39.2020.8.26.0154 – VEC de Catanduva/SP.).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Votuporanga, 12 de fevereiro de 2025” (fls. 23/24).

Em que pese a plausibilidade do fundamento adotado pela douta Magistrada de primeira instância, entende-se como imprescindível, ao menos, tentar localizar eventuais bens de propriedade do agravante. No âmbito penal, não se pode admitir a presunção automática de hipossuficiência financeira dos assistidos pela Defensoria Pública, pois todo aquele que figurar no polo passivo de uma demanda criminal deve obrigatoriamente possuir defesa técnica.

Ademais, é sabido que a Defensoria Pública, na maioria dos casos, atua na defesa técnica dos juridicamente indefesos. Assim, ainda que não haja uma expectativa concreta de localização de bens, é imprescindível a realização de diligências, sob pena de se indeferir, de plano, qualquer execução da pena de multa. Cabe, portanto, aos reeducandos satisfazerem essas penas pecuniárias de forma voluntária.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENA DE MULTA. INDEFERIMENTO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS. BLOQUEIO DE BENS E VALORES. BACENJUD E RENAJUD. RECURSO MINISTERIAL. PROCEDÊNCIA. AGRAVADO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, DADA A OBRIGATORIEDADE DE DEFESA TÉCNICA NO ÂMBITO PROCESSUAL PENAL CABIMENTO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005799-33.2023.8.26.0482; Relator Des Alberto Anderson Filho; 1ª Câmara de Direito Criminal; j. em 23/10/2023, grifo nosso).

De rigor mencionar que o agravado foi condenado nos autos nº 1505606-63.2019.8.26.0132 a pena de reclusão de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, correspondente a R\$ 19.394,47 (dezenove mil, trezentos e noventa e quatro reais, quarenta e sete centavos), decorrente da prática de crime de tráfico de entorpecentes.

Conquanto haja notícia de haver o agravado cumprido a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, não há falar em extinguir a pena de multa como pretendido pela decisão recorrida.

Isto porque, a pena de multa, embora dívida de valor, não perdeu a natureza de sanção penal, razão pela qual somente depois de seu recolhimento é que poderá ser

declarada extinta a punibilidade pelo integral cumprimento da reprimenda ou, ainda, caso haja a comprovação da impossibilidade de seu pagamento.

Não se olvida o teor do Tema Repetitivo nº 931, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que fixou a seguinte tese:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”

Não obstante, com a devida vênia, referido precedente não pode ser aplicado, pois superado por julgamento vinculante (art. 102, § 2.º, da CF), *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51 DO DECRETO-LEI Nº 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL). LEI Nº 13.964/2019. PENA DEMULTA. INADIMPLEMENTO. ÓBICE À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 5º, XLVI, “c”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESSALVA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. INTEPRETAÇÃO CONFORME. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A alteração legislativa implementada no art. 51 do Código Penal, pela Lei nº 13.964/2019, não desnaturou a pena de multa, que permanece dotada do caráter de sanção criminal, a teor do art. 5º, XLVI, “c”, da Constituição da República.

2. Esta Suprema Corte, ao julgamento da ADI 3.150, igualmente veiculada contra o art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.268/1996, pacificou o

entendimento de que a pena de multa, embora considerada dívida de valor, não perde a sua natureza de sanção criminal.

3. É constitucional condicionar o reconhecimento da extinção da punibilidade ao efetivo pagamento da pena de multa conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade -, ressalvada a hipótese em que demonstrada a impossibilidade de pagamento da sanção patrimonial.

4. Pedido provido parcialmente para conferir, ao art. 51 do Código Penal, interpretação conforme à Constituição da República, no sentido de que, cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, o inadimplemento da pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo comprovada impossibilidade de seu pagamento, ainda que de forma parcelada.”(STF, ADI nº 7.032/DF, Rel. Ministro Flávio Dino, Tribunal Pleno, DJe de 12/04/2024, grifo nosso).

Corolário do entendimento superveniente da Corte Suprema, o próprio Superior Tribunal de Justiça já possui precedentes reconhecendo a perda da eficácia do Tema Repetitivo nº 931 do STJ.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REVISÃO DA TESE. TEMA 931. JULGAMENTO DA ADI N. 7032 PELO STF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PELO APENADO. PENHORA DE PARTE DO PECÚLIO PARA SATISFAÇÃO DA PENA DE MULTA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568, STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, REsp nº 2.132.689/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, decisão monocrática, DJe de 19/08/2024 - grifo nosso).

Destarte, deve prevalecer o entendimento de que compete ao sentenciado comprovar a impossibilidade de saldar a pena de multa, ainda que parceladamente, razão pela qual a decisão recorrida deve ser reformada. Nesse sentido já decidiu esta Turma Julgadora:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E EXTINTA A PUNIBILIDADE POR PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA RECURSO MINISTERIAL PROCEDÊNCIA TEMA REPETITIVO/STJ 931 ALTERAÇÃO DO PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, PELA TERCEIRA VEZ, CONSIGNANDO O ÔNUS PROBATÓRIO AO MP E AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DA PENA DE MULTA PRECEDENTE SUPERADO POR DECISÃO VINCULANTE DO STF (ADI 7.032/DF) PREVALÊNCIA DA DECISÃO ORIUNDA DA SUPREMA CORTE FIXAÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA AO SENTENCIADO DECISÃO RECORRIDA CASSADA RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 1011490-22.2020.8.26.0577; Rel. Des. Alberto Anderson Filho; 1ª Câmara de Direito Criminal; j. em 24.06.2024).

No caso dos autos, não consta comprovação de hipossuficiência financeira, mas meros indícios, o que é insuficiente para os fins da interpretação conforme o teor do artigo. 51 do Código Penal.

Por fim, embora a lei penal estenda ao

procedimento de execução da pena de multa a aplicação das normas relativas à dívida ativa, não se trata, propriamente, de execução fiscal, mas penal, haja vista a natureza do objeto (multa penal), a legitimidade (Ministério Público) e a competência (Juízo da Execução Penal) que lhe são inerentes, razão pela qual, não prospera o argumento de inexecutabilidade da pena de multa, bem como, o valor devido de R\$ 19.394,47 (dezenove mil, trezentos e noventa e quatro reais, quarenta e sete centavos) não se mostra irrisório.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso ministerial para cassar a decisão que declarou a extinção da punibilidade do agravado, determinando-se que seja dado prosseguimento à ação de execução da pena pecuniária imposta ao executado.

Flavio Fenoglio
Relator